



## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: GM-PE005/2022**

**PREGÃO ELETRÔNICO: GM-PE005/2022**

**AUTORIA: DOUGLAS HENRIQUE DUARTE (CNPJ Nº 20.763.474/0001-00)**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, REPOSIÇÃO DE PEÇAS E COMPONENTES E RECARGA DE TONNERS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES GESTORAS DA PREFEITURA DE NOVA RUSSAS;**

**A EMPRESA ACIMA QUALIFICADA APRESENTA-SE PERANTE ESTA ADMINISTRAÇÃO COM ATO IMPUGNATÓRIO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO, O QUAL PASSAMOS A DISCORRER ACERCA DO SEU MÉRITO.**

### FATOS PRELIMINARES

As Unidades Administrativas do Município de Nova Russas, Estado do Ceará lançou edital de licitação em busca do objeto acima em destaque.

O citado edital fora devidamente publicado nas instituições de publicidade, tal como disponibilizado no site oficial do Município de Nova Russas.

Após divulgado edital, a empresa qualificada no preambulo deste termo apresentou suas razões contestando a exigência de inscrição perante o Conselho Regional de Técnicos Industriais.

### DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Os dispositivos "impugnação" e "esclarecimento" estão contemplados na lei de geral das licitações públicas, como também na lei nº 10.520, que regulamenta a modalidade pregão. Não obstante a isso, tendo em vista que trata-se o presente certame de processo na modalidade pregão do tipo eletrônico, e considerando ainda que este específico processo encontra-se fundado nas normas do Decreto nº 10.024/19, a fundamentação está devidamente prevista nos artigos 23 e 24.





Art. 23. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital.

(...)

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

## DA TEMPESTIVIDADE.

Como se vê na fundamentação acima transcrita, o objeto fora protocolado dentro do prazo regimental, tendo, portanto, a empresa, atendido ao requisito preliminar de aceitabilidade.

Passamos a debater o mérito.

## DOS FATOS

A Nobre empresa questiona a exigência constante da qualificação técnica especificamente contida no item 10.5.2 do edital.

10.5.2 Certidão de Registro perante o Conselho Regional dos Técnicos Industriais – CRT, atualizado e dentro do prazo de validade.

Neste sentido, a empresa faz os seguintes questionamentos iniciais:

No que se refere a qualificação técnica, prevê o instrumento o ato convocatório a necessidade de apresentação de atestados de capacidade técnica (o que é plenamente legal), mas requerer a comprovação da qualificação técnica de tópicos que não fazem parte do escopo dos serviços é que a torna ilegal.

De modo que, tais exigências são flagrantemente ilegais e, também por isso, restringem ilegalmente a participação de diversas empresas no certame, portanto devem ser extirpadas do instrumento convocatório como será claramente demonstrado adiante.

a. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS, PARA VALIDAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA.

Observamos que aduz à exigência de inscrição junto ao Conselho Regional de Técnicos Industriais – CRT como documentos ilegal e a margem da própria Legislação.

Não obstante aos apontamentos infracitados, a recorrente tece que a exigência em questão fere ao texto legal constante do artigo 30 da Lei nº 8.666/93 que dispõe especificamente acerca dos documentos relativos à qualificação técnica.

Tais exigências infringem, como demonstraremos, dispositivos da Lei nº 8.666/93 e os princípios que devem nortear a relação da



4



Administração com o particular, no âmbito do procedimento licitatório. *P*  
Dispõe o artigo 30 da Lei 8.666/93:

“Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
(...) II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, (...)”

Outro destaque importante que se pode observar na peça é a afirmação de que a exigência demonstra-se ilegal uma vez que não há correlação do objeto da presente licitação com o rol de atividades técnicas compreendidas pelo referido conselho.

Proseguindo no raciocínio trazido na impugnação, observamos que a Nobre recorrente entende que tal exigência ainda se mostra “desnecessária”, trazendo citação do Ilustre Professor Marçal Justen Filho o qual leciona acerca de exigências infundadas e injustificadas ao processo, o que de fato além de onerar o processo, prejudica o caráter competitivo do certame.

A respeito do dispositivo constitucional acima citado e do disposto no artigo 30 da Lei 8.666/9, ensina Marçal Justen Filho que:

“a legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais (...)”

**DO JULGAMENTO DO MÉRITO**

Como dito anteriormente, o edital requer em seu item 10.5.2 a inscrição perante o Conselho Regional de Técnicos Industriais- CRT para fins de habilitação de seus interessados.

Preliminarmente é imperioso que memoremos que o objeto do presente certame se trata de “manutenção de equipamentos de informática” e afins.

A Administração Pública assim como o particular tem a obrigação de atender determinações legais inclusive no que tange aos particulares. Nas contratações governamentais também se dá dessa forma. Uma vez que lança um edital para determinado fim, deve a Administração observar as regras específicas que regulam aquela seara.

Diante disso, o Conselho de Técnicos Industriais tem como escopo atividades técnicas de diversos fins, inclusive: manutenção de equipamentos de informática, manutenção de computadores, além de outros, senão vejamos:

**MODALIDADE TÉCNICA > ELÉTRICA**

Código	Título Masculino	Título Feminino	Título Abreviado
123-01-00	Técnico em Automação Industrial	Técnica em Automação Industrial	Tec. Autom. Ind.
123-01-01	Técnico em Automação Industrial Eletrônica	Técnica em Automação Industrial Eletrônica	Tec. Autom. Ind. Eletron.
123-02-00	Técnico em Eletricidade	Técnica em Eletricidade	Tec. Eletric.
123-03-00	Técnico em Eletromecânica	Técnica em Eletromecânica	Tec. Eletromec.





123-04-00	Técnico em Eletrônica	Técnica em Eletrônica	Tec. Eletron.
123-04-01	Técnico em Eletrônica - Telecomunicações	Técnica em Eletrônica - Telecomunicações	Tec. Eletron. Telecom.
123-05-00	Técnico em Eletrotécnica	Técnica em Eletrotécnica	Tec. Eletrotec.
123-06-00	Técnico em Informática Industrial	Técnica em Informática Industrial	Tec. Inform. Ind.
123-07-00	Técnico em Instrumentação	Técnica em Instrumentação	Tec. Instrum.
123-08-00	Técnico em Microinformática	Técnica em Microinformática	Tec. Microinform.
123-09-00	Técnico em Proteção Radiológica	Técnica em Proteção Radiológica	Tec. Prot. Radiol.
123-10-00	Técnico em Telecomunicações	Técnica em Telecomunicações	Tec. Telecom.
123-11-00	Técnico em Telefonia	Técnica em Telefonia	Tec. Telef.
123-12-00	Técnico em Mecatrônica	Técnica em Mecatrônica	Tec. Mecatron.
123-13-00	Técnico em Eletroeletrônica	Técnica em Eletroeletrônica	Tec. Eletroeletron.
123-14-00	Técnico em Manutenção de Computadores	Técnica em Manutenção de Computadores	Tec. Manut. Computad.
123-15-00	Técnico em Redes de Comunicação	Técnica em Redes de Comunicação	Tec. Redes Comunic.
123-16-00	Técnico em Manutenção de Equipamentos Médico-Hospitalares	Técnica em Manutenção de Equipamentos Médico-Hospitalares	Tec. Manut. Equip. Med. Hosp.
123-17-00	Técnico em Rede de Computadores	Técnica em Rede de Computadores	Tec. Rede Comp.
123-18-00	Técnico em Equipamentos Biomédicos	Técnica em Equipamentos Biomédicos	Tec. Equip. Biomed

Fonte: <https://www.cft.org.br/quem-sao-os-tecnicos-industriais-e-suas-modalidades-tecnicas/>

Como podemos verificar no quadro acima, o referido conselho atua em diversas frentes relacionadas diretamente ao objeto.

Não obstante a isso, diferentemente do que argumentou a impugnante, a exigência não é desnecessária, e visa justamente garantir que a Administração Pública não contrate serviços os quais estão em dissonância com a legislação. O não atendimento das normas específicas de determinadas profissões, como se vê no caso em tela, incentiva o exercício irregular da profissão, algo que a Administração Pública deve combater.

Outra afirmativa inverídica constante do termo de impugnação ora em apreço, é da suposta ilegalidade da exigência.

Prezados, o artigo 30 da Lei de Licitações, trata de forma específica exclusivamente sobre os documentos relacionados à Qualificação Técnica, e a inscrição dos respectivos conselhos não apenas de faz importante mas é a primeira exigência elencada neste rol, tamanha é sua importância para aferição de uma técnica não tão somente capaz, mas conferida ao órgão o qual compete fiscalizar e regular a referida atividade econômica, senão vejamos:





Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Portanto, o Edital considerando as atribuições dantes citadas fiscalizadas e reguladas pela referida entidade e considerando que a preponderância do objeto é a atividade de manutenção de equipamentos de informática, resta claro que o CRT é a entidade que versa sobre a parcela preponderante do objeto.

Neste mesmo sentido, a orientação jurisprudencial como registrou a ilustre Ministra Eliana Calmon no julgamento do Recuso Especial nº 496.149/RJ (DJU 15.08.2005):

*"Em matéria de fiscalização das profissões pelos conselhos profissionais, teceu a jurisprudência um longo caminho para impedir abusos e até extorsões por parte das entidades que, sob o pálio da fiscalização, em verdade escondem uma sanha arrecadatória. Assim, considerou que o conselho competente para fiscalizar, quanto às profissões com abrangência de atribuições, seria estabelecido pela atividade preponderante."*

O Tribunal de Contas da União de forma reiterada julgou através do **Acórdão 3464/2017 – 2ª Câmara – 25/04/2017 – Ministro André de Carvalho:**

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93), deve ser limitada ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

## DA CONCLUSÃO

Portanto, a exigência se mostra adequada necessária e legal uma vez que o referido Conselho é o responsável pela fiscalização da atividade.

Não obstante a comprovação do atendimento à legalidade por parte desta Administração quando da elaboração do edital ora questionado, visando a ampliação da competitividade e considerando haver a possibilidade de existência de outros conselhos que regulam as atividades relacionadas ao objeto, iremos proceder com a alteração das exigências do edital, permitindo a participação de empresas as quais estejam registradas em outras entidades que de forma comprovada fiscaliza parcela importante do objeto.

## DA DECISÃO

Como debatido, restou claro da legalidade alcançada por esta Administração quando da elaboração do instrumento convocatório e que a exigência de inscrição perante a entidade que fiscaliza a atividade preponderante da licitação não é só possível como necessária.

Todavia, esta Administração na busca pela proposta mais vantajosa, resolve por ampliar a competitividade permitindo a participação de empresas inscritas em outras entidades desde que estas regimentalmente fiscalizem a atividade econômica preponderante do objeto da licitação.

Na prática, será alterado o edital, exigindo além do registro ou inscrição junto ao CRT, outro conselho que se mostre adequado ao objeto.

Em razão da presente alteração, será republicado e restabelecido o prazo regimental para a modalidade, conforme determina o artigo 21 § 4º da Lei nº 8.666/93.





**Nova Russas**  
PREFEITURA



Nova Russas/CE, 12 de abril de 2022

*IGBAU*

Ivina Guedes Bernardo Martins de Aragão  
Pregoeira



Rua Padre Francisco Rosa, 1388  
Centro - CEP 62200-000  
Nova Russas - Ceará - Brasil  
88 3672-6330

[www.novarussas.ce.gov.br](http://www.novarussas.ce.gov.br)

  @prefeituradenovarussas